

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 1042/77

Interessado: Franck Bracha

Assunto: Pedido de equivalência de Estudos (Convalidação do atos escolares).

Relator: Cons° Geraldo Rapacci Scabello

Parecer CEE n° 811/77-GPG. ,Aprov. em 28/ 09 /77.

I-RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

Franck Bracha, filho do Quentin Bracha e de Claire Gisele Bracha, nascido aos 22 de fevereiro de 1965 em Bleno-Mesnil, França, realizou estudos pertinentes à 11^a, 10^a, 9^a, 8^a e 1^o trimestre da 7^a série do sistema de ensino francos, no Institution Stc. Harie, localizada em cidade daquele país.

Transferindo-se com sua família para o Brasil, foi matriculado em 1976 na 6^a série do 1^o grau , da EEPSPG "Dr. René do Oliveira Barbosa" era Arujá, onde, mediante sua promoção, cursa a 7^a serie no corrente ano letivo.

1.5- Em 07 de junho de 1977, requereu à DRE.4 Norte, o reconhecimento de seus estudos realizados no exterior.

1.4- A supracitada Divisão Regional manifesta se pelo equivalência daqueles estudos, a nível de conclusão do 4^a série do 1^o grau do Sistema Brasileiro de Ensino, solicitando, entretanto, a remessa do protocolado a este Colegiado, covistas à regularização da vida escolar ao aluno, por considerar que o mesmo foi matriculado em série não aconselhável da EEPSPG "Dr. René de Oliveira Barbosa", bem como pela solicitação tardia da equivalência de estudos, que gerou a necessidade de serem convalida dos os atos escolares por elo praticados.

2- APRECIÇÃO

2.1.- pãõ consta das peças que instruem o processo justificativa para o medida adotada pela direção da EEP.G "Dr. René de Oliveira Barbosa", que agiu equívoca e temerariamente ao matricular o aluno na 6^a serie do 1^o grau.

Ora, trata-se de matrícula por transferência de aluno que havia realizado estudos durante 4 anos e um trimestre na França, o que no máximo poderia ser aceito na 5ª série do 1º grau.

E necessário frisar que a transferência de alunos provenientes do exterior e matéria coberta por dispositivos legais cujo conhecimento se faz obrigatório por porte das autoridades escolares.

Caberia, portanto, à escola buscar a orientação necessária quanto a sistemática a ser utilizada no caso, não permitindo, destarte, que o estudante permanecesse desde o início do ano letivo de 1976 em situação irregular.

2.2- Entretanto, tendo-se em conta o bom desempenho do aluno em escola brasileira, conforme fichas individuais de fls. 14 e 15, seria inconveniente do ponto de vista didático-pedagógico, o seu retorno à série anterior.

II-CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por Franck Brocha, na França, sejam considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil em nível de conclusão de 5ª série do ensino do 1º grau, ficando convalidada sua matrícula na 6ª série do 1º grau da EEPSG "Dr. Rene de Oliveira Barbosa", em Arujá, no ano letivo de 1976, e, via de consequência, os atos escolares dela de correntes. No entanto, a direção da escola poderá submeter o aluno a processo de adaptação nos conteúdos curriculares que julgar necessárias.

São Paulo, 31 de agosto de 1977

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabcllo, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Renato A.T. Di Dio e Therezinha Fran.

Sala da câmara do Primeiro Grau em, 31 de agosto de 1977.

a) Cons^a liaria de Lourdes M. Haidar Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

o conselho estadual de educação aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de setembro de 1977

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente